



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.201, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:  
PL 7201/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão da pessoa com deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, compreendendo as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, nos termos desta Lei.

§ 1º Os órgãos de Defesa Civil deverão, obrigatoriamente:

I – manter um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco, garantindo que as informações sobre tipo de deficiência, localização e necessidades específicas sejam acessíveis às equipes de resgate e emergência;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – elaborar e testar planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, com o envolvimento ativo de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência;

III – garantir que os sistemas de alerta e comunicação de emergência (incluindo sirenes, SMS e rádio) sejam acessíveis em múltiplos formatos, como legendagem, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e alertas táteis ou visuais para pessoas com deficiência sensorial.

§ 2º A União, por meio do órgão central de Defesa Civil, será responsável por coordenar a criação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, definindo os padrões e os requisitos mínimos de inclusão para todos os entes federativos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Eventos extremos, como enchentes, deslizamentos, incêndios, secas severas e desastres tecnológicos, têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos no Brasil, exigindo do Poder Público respostas rápidas, coordenadas e eficazes. Contudo, a experiência nacional e internacional demonstra que as pessoas com deficiência figuram de forma desproporcional entre as vítimas fatais e feridos em situações de emergência, não por sua condição em si, mas pela ausência de planejamento acessível e inclusivo nos sistemas de gestão de riscos e desastres.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegure, em seu Art. 8º, o direito à vida, à segurança e à proteção em situações de risco, a legislação brasileira

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

ainda carece de normas específicas e vinculantes que obriguem os entes federativos a integrar, de forma sistemática, a perspectiva da deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de desastres. Na prática, a inclusão das pessoas com deficiência tem ocorrido de forma pontual, reativa e dependente da sensibilidade local, o que resulta em desigualdades regionais e graves falhas operacionais.

A proposta de inclusão do Art. 13-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência busca superar essa lacuna normativa ao estabelecer, de maneira expressa, que a acessibilidade universal e a inclusão da pessoa com deficiência são obrigações transversais e permanentes nas etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres. Trata-se de reconhecer que a proteção efetiva da vida exige planejamento antecipado, e não improvisação em momentos de crise.

Experiências internacionais, especialmente de países como o Japão, que possuem elevada exposição a riscos naturais, demonstram que políticas inclusivas de Defesa Civil salvam vidas. Esses modelos adotam cadastros específicos, protocolos acessíveis de evacuação e comunicação multissensorial, integrando as necessidades das pessoas com deficiência desde o desenho das políticas públicas. A ausência de instrumentos semelhantes no Brasil expõe uma parcela significativa da população a riscos evitáveis e viola princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Nesse sentido, a criação de um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco constitui medida estratégica de prevenção e resposta. O cadastro não tem caráter discriminatório, mas protetivo, permitindo que equipes de emergência identifiquem previamente a localização, o tipo de deficiência e as necessidades específicas de apoio, como mobilidade reduzida, dependência de equipamentos médicos ou necessidade de comunicação alternativa. Em situações de desastre, informações precisas e acessíveis podem representar a diferença entre a vida e a morte.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Outro eixo fundamental do projeto é a obrigatoriedade de planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, elaborados e testados com a participação ativa das organizações representativas das pessoas com deficiência. A inclusão dessas organizações no planejamento fortalece o controle social, melhora a qualidade técnica dos planos e assegura que as soluções adotadas sejam compatíveis com a realidade vivenciada por esse público.

Da mesma forma, a garantia de sistemas de alerta e comunicação de emergência acessíveis em múltiplos formatos responde a uma necessidade crítica. Alertas sonoros, quando não acompanhados de recursos visuais, excluem pessoas surdas; mensagens exclusivamente visuais não atendem pessoas cegas; comunicações sem Libras inviabilizam o acesso de parcela significativa da comunidade surda. A Comunicação Acessível em emergências não é um luxo tecnológico, mas um requisito básico de segurança pública.

Por fim, ao atribuir à União a coordenação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, o projeto assegura a padronização mínima das práticas em todo o território nacional, respeitando o pacto federativo, mas evitando que a proteção das pessoas com deficiência dependa exclusivamente da capacidade administrativa de cada ente. O protocolo nacional estabelece parâmetros claros, técnicos e verificáveis, promovendo eficiência, integração e previsibilidade nas ações de Defesa Civil.

Assim, o presente Projeto de Lei fortalece o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao transformá-lo em um instrumento efetivo de proteção da vida em contextos de alto risco, reafirmando que a inclusão não pode ser suspensa em situações de emergência. Ao institucionalizar a acessibilidade universal na gestão de riscos e desastres, o Estado brasileiro avança na construção de políticas públicas mais humanas, eficientes e justas, assegurando que nenhuma pessoa seja deixada para trás nos momentos mais críticos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes:

PL 57201/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a>	Art. 13-A

**FIM DO DOCUMENTO**